

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066526

Embargante: Geraldo Marques da Silva, Prefeito à época
Jurisdicionado: Município de Dores do Indaiá
Processo referente: Processo Administrativo n. **678853**
Apenso: Recurso Ordinário n. **1007793**
Procuradores: Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809; Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72.287; Carlos Flávio Teixeira, OAB/MG 100.324; Milton Bueno Lobato, OAB/MG 107.4742
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.

Tribunal Pleno
16ª Sessão Ordinária – 08/05/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito Municipal de Dores do Indaiá, em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/12/2018, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.007.793, consoante súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 18/3/2019, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do recurso ordinário, na preliminar, por unanimidade, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais; **II)** dar provimento parcial ao recurso, no mérito, por maioria de votos, para afastar a pretensão ressarcitória referente aos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo exonerados irregularmente, mantendo-se a determinação de ressarcimento de R\$2.451,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) relativa ao aumento do vencimento de servidores sem respaldo na legislação municipal, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio; **III)** determinar a intimação do recorrente por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); e, **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos. Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Relator, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

O embargante apontou, em síntese, a existência de contradição no acórdão em relação a decisões recentemente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Asseverou que são consideradas imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes da prática de ato doloso e

que, *in casu*, além de não ter sido demonstrado dano material, não houve indícios de que o embargante tenha agido de forma ímproba.

Alegou que o Ministério Público junto ao Tribunal havia opinado pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelo que o processo deveria ser extinto com resolução de mérito.

Reproduziu, ainda, argumentos semelhantes aos lançados na peça do Recurso Ordinário nº 1.007.793, de que os pagamentos foram realizados a servidores municipais e de que o embargante não recebeu qualquer parcela dos valores correspondentes ao aumento de vencimentos sem respaldo legal, razão pela qual não haveria falar em ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Municipal.

Diante das razões expendidas, requereu o recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, para que fosse acolhida a prescrição quanto ao ressarcimento ao erário, com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

À vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 13, e dos demais elementos dos autos, verifico que: a) o embargante tem legitimidade para interpor recurso, pois foi alcançado pela decisão embargada; b) os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de contradição no acórdão recorrido; e c) são tempestivos, porquanto a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 18/3/2019, para ciência do responsável, e a petição recursal protocolizada em 25/3/2019, dentro, portanto, do prazo previsto no *caput* do art. 343 regimental.

Assim, em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

MÉRITO

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido também no art. 342 da Resolução nº 12, de 2008, que também dispõe, em seu art. 343:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha,

considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (*Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290).

Por outro ângulo, diz-se que a decisão é contraditória quando há incoerência entre seus elementos, de modo que as proposições apresentadas no corpo do acórdão ou decisão monocrática não guardam correlação lógica entre si, sendo, portanto, inconciliáveis. Nesse

sentido, é clássico o exemplo de oposição de embargos de declaração para sanar contradição entre a fundamentação e a decisão.

Por fim, para os processualistas nominados, a decisão é obscura quando sua compreensão ficar comprometida “quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível” (*Op. cit.*, p. 294).

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são, portanto, taxativas, sendo cediço que essa espécie recursal não se presta à rediscussão de mérito da decisão recorrida.

Feita essa digressão conceitual, verifico que, apesar de atacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno e empregar o termo “contradição”, o embargante não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e precisa, o referido vício, mas, tão somente, externou seu inconformismo em relação ao não reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

Segundo o embargante, o acórdão recorrido foi contraditório por estar, supostamente, em desacordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 897.

Além de a questão levantada pelo embargante ter sido devidamente enfrentada pelo Tribunal Pleno na decisão ora embargada, na qual foram feitas considerações acerca da imprescritibilidade da reparação de dano ao erário, destaco que não foi apontada qualquer contradição interna ao pronunciamento.

Nessa perspectiva, é importante repisar que o “vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1741681/RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 18/3/2019 e publicado no Diário da Justiça eletrônico em 22/3/2019.

Diante do que ficou demonstrado, ressei, de forma nítida, que não há a alegada contradição no acórdão embargado. Em realidade, a intenção do embargante é mostrar seu inconformismo com a decisão embargada, o que não é possível por meio da via estreita dos embargos de declaração.

Em verdade, tanto o argumento relacionado ao conteúdo do parecer do *Parquet* de Contas nos autos do processo principal, quanto a reprodução dos argumentos recursais relativos à ausência de prejuízo ao erário decorrente do aumento de vencimento de servidores sem respaldo na legislação municipal, consistem em matérias que refogem do âmbito dos embargos de declaração, espécie recursal – repita-se – que tem finalidade bastante restrita.

Posto isso, concluo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser superada no acórdão recorrido.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito Municipal de Dores do Indaiá, ante a demonstrada ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/12/2018, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.007.793.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as determinações contidas no acórdão embargado, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; **II)** negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito Municipal de Dores do Indaiá, ante a demonstrada ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/12/2018, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.007.793; **III)** determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as determinações contidas no acórdão embargado, o arquivamento dos autos dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de maio de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**